



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720282/2016-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.294 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO.

Ante a decisão no Recurso Extraordinário nº 796.939, é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/1996, até que o Acórdão do STF nº 796.939 encontre-se definitivamente julgado, para então cancelar a multa isolada, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada, com percentuais de 50% e 150% (fl.36/47), em decorrência de declarações de compensação não homologadas, com fatos gerador ocorridos entre 27/12/2011 e 21/10/2013, perfazendo o montante de R\$ 4.903.281,13.

No Termo de Verificação Fiscal de fl.26/35, resta consignado que:

1. Durante a análise das declarações de compensação oriundas de créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisições de café no mercado interno vinculadas a operações no mercado externo, foi verificado que a pessoa jurídica se aproveitou indevidamente de créditos oriundos de compras de atacadistas de fachada e provenientes da compra de cooperativas que não geram crédito integral das contribuições;
2. Esses fatos ocasionaram o reconhecimento apenas parcial do direito creditório relativo ao PIS e a COFINS não cumulativos vinculados a operações do mercado externo, conforme demonstrado nos Pareceres SEFIS/DRF/VIT/ES nº 13/2016, 14/2016 e 16/2016 a 18/2016, acompanhado dos Despachos Decisórios constantes dos processos nºs 10783.904396/2013-82, 10783.904398/2013-71, 10783.904393/2013-49, 10783.904395/2013- 38 e 10783.904397/2013-27. **(Parecer SEFIS nº16/2016 – PAF nº 10783.904393/2013-49 (De minha relatoria – Grifos meus))**
3. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, estabeleceu multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada;
4. Já o artigo 18 da Lei nº 10.833/03 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, estabeleceu multa isolada incidente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, quando se comprove falsidade da declaração pelo sujeito passivo;
5. Após a homologação parcial, restaram débitos em DCOMPs não homologadas, transmitidas após a vigência da Lei nº 12.249/2010 e alterações posteriores, sendo aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito indevidamente compensado decorrente da aquisição de café em algumas cooperativas ou de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre o valor indevidamente compensado decorrente de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, tendo em vista a compra de café de atacadistas de fachada.

O contribuinte foi cientificado em 19/04/2016 (fl. 68) e apresentou impugnação (fl. 113/154), alegando em síntese:

1. Em 30/06/2016, a contribuinte optou por realizar o pagamento de parte do crédito tributário exigido no auto de infração referente às multas isoladas no percentual de 150%, no montante total de R\$ 4.417.339,03, com o benefício da redução de 50% de que trata o art. 6º , inciso I, da Lei nº 8.218, de 29.08.1991, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009;
2. Neste particular, esclarece que a sua decisão por pagar as referidas multas foi tomada exclusivamente por razões gerenciais e administrativas, tendo em vista a eminência de arrolamento de bens da pessoa jurídica e de seus diretores, aos quais foi atribuída responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário;
3. Ou seja, o referido pagamento não pode, em hipótese alguma, ser visto como um reconhecimento por parte da impugnante de que os fundamentos da autuação seriam procedentes; trata-se, repise-se, de uma decisão de natureza administrativa e gerencial,

que levou em consideração fatores circunstanciais, tais como: (i) o benefício econômico da redução de 50% e (ii) o possível arrolamento de bens da pessoa jurídica e dos seus administradores, o que causaria sérios transtornos no dia a dia das operações comerciais da empresa;

4. A imposição da multa isolada viola o CTN, especificamente o seu art. 97, V, c/c art. 113. Apenas a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, daí que ela não seria aplicável na hipótese de não homologação de DCOMP e indeferimento de PER;

5. A impugnante incluiu os débitos que pretendeu compensar em suas DCTF e nas DCOMPs e, em tese, tais débitos poderão vir a ser cobrados com acréscimo de multa moratória de 20%. A superposição das duas multas (isolada e moratória) levaria a que a impugnante viesse a ser punida de forma mais gravosa do que aquela imputável a pessoa jurídica autuada por não ter “pré-constituído” seus débitos. Cita jurisprudência do CARF;

6. Se fosse cabível a exigência de alguma penalidade, esta não poderia corresponder às multas isoladas, mas tão somente a uma multa moratória;

7. Com efeito, a exigência de multa em caso de não homologação de um pedido legitimamente apresentado pelo contribuinte inibe e cerceia o seu direito fundamental de apresentar petição ao Poder Público em defesa de seus direitos. Não é aceitável que um contribuinte seja punido por solicitar ao Poder Público satisfações quanto a direitos que, de boa-fé, entenda válidos e aplicáveis;

8. Ora, considerando que as DCOMPs apresentadas não causaram nenhum ônus ou dano ao Fisco além do eventual atraso na satisfação do crédito tributário, o qual, como visto, já lhe é compensado por meio da cobrança da multa de mora de 20% pelo pagamento em atraso dos créditos tributários, tem-se que a exigência de multa no percentual de 50% sobre o montante dos débitos que a impugnante pretendia compensar é totalmente irrazoável e desproporcional. Configura, assim, um verdadeiro confisco por parte da fiscalização, em violação ao mencionado art. 150, IV, da CF e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

9. Por todo o exposto, pede que as multas isoladas de 50% exigidas no presente auto de infração sejam julgadas improcedentes, com o cancelamento do crédito tributário em discussão no presente processo.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre o débito que deixou de ser recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

O inconformismo do contribuinte foi apresentado em Recurso Voluntário alegando em síntese:

2. DO JULGAMENTO CONJUNTO

4. DO NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DAS MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO AUTO, POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 97, V E 113 DO CTN

5. DO NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO AUTO, REFERENTES ÀS DCOMPs NÃO HOMOLOGADAS, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE QUE JÁ COMPORTARIA ANTERIOR COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 20%, SENDO VEDADA QUALQUER CUMULATIVIDADE DE PENALIDADES

6. DO NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS ISOLADAS POR APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN.

7. DO NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS ISOLADAS DE 50% SOBRE AS DCOMPs NÃO HOMOLOGADAS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO NÃO CONFISCO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade e não há preliminares a serem apreciadas.

O presente processo trata de Auto de Infração em razão de não homologação das DCOMPs por ter ocorrido glosa dos créditos integrais de PIS e COFINS apropriados pela recorrente em operações comprovadamente simuladas, conforme constou nos relatórios de investigação elaborados a partir da operação fiscal TEMPO DE COLHEITA deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, e operação BROCA, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, deflagrada em 01/06/2010.

Mérito

Antes de adentrarmos nas alegações recursais e suas razões faz-se necessário breves comentários acerca da legitimidade da operação “tempo de colheita” e “broca”, muito contestada em termos probatórios pela recorrente.

Não vislumbro ilegitimidade das provas aproveitadas das referidas investigações ao presente caso, em especial pelo fato de que a empresa contribuinte deste processo, sendo uma empresa de grande porte e vasta experiência no ramo do café, não desconhecia por completo a operação que se desenhou em torno da criação de pessoas jurídicas com o único interesse de se obter maior benefício fiscal.

Ressalto ainda que nestes autos o processo transcorreu dentro da legalidade de modo que as provas aqui juntadas foram disponibilizadas ao recorrente que, em que pese discordar de sua legitimidade, o faz apenas de forma argumentativa, sem especificar e comprovar que os depoimentos prestados e os documentos que corroboraram com os depoimentos são

inválidos. Igualmente discordo que os depoimentos foram utilizados como único meio de prova, posto que há vasta documentação nos autos além das declarações prestadas.

Outro ponto que destaco é que este julgador não está vinculado a decisões pretéritas proferidos por outras turmas, nem mesmo a solução de consulta – Cosit n.º 65. A convicção do julgador é formada pelo seu livre convencimento, devendo ser realizada de forma fundamentada e com base em provas produzidas nos autos, podendo se basear em outras decisões ou não.

Conforme constou no relatório, a multa isolada de 150%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, em razão das DCOMPs fundadas nos créditos integrais de PIS e COFINS glosados por serem consideradas originárias de operações simuladas, **foi paga espontaneamente pela recorrente.**

Restou, como objeto do presente Recurso, portanto, a multa de 50%, com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, com relação às DCOMPs fundadas nos créditos decorrentes das aquisições de café de cooperativas.

Inicialmente, cumpre pontuar que o recorrente pede que os processos n.ºs 10783.904396/2013-82, 10783.904398/2013-71, 10783.904393/2013-49, 10783.904395/2013-38 e 10783.904397/2013-27, sejam julgados em conjunto por serem similares.

Nesse sentido, esclareço que o processo n.º 10783.904393/2013-49 tramita na condição de paradigma, razão pela qual o julgamento deste será reproduzido nos demais que tratam de pedido de compensação, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Já o presente processo que trata do auto de infração, não faz parte do mesmo lote do paradigma, contudo está sendo julgado na mesma sessão de julgamento, fato que permitirá que a análise do mérito seja realizada em conjunto.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso apresentado, que é extenso e dividido em diversos tópicos nos quais os argumentos repetem-se e confundem-se, sendo o ponto nodal a multa isolada de 50% sobre a compensação indevida de crédito oriundos de aquisições feitas de cooperativas.

Sobre as compensações de crédito oriundos de aquisições feitas de cooperativas

Início a análise sobre o pedido de crédito integral sobre a aquisição de café de cooperativas, no regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, que foram glosados pela fiscalização em razão da não observância dos limites e condições previstos na legislação. Sobre esse assunto peço *vênia* para transcrever parte do parecer do Parecer Sefis n.º 16 de 2016, presente no processo de compensação n.º 10783.904393/2013-49, de minha relatoria, a ser julgado na mesma sessão, por melhor desencadear os normativos legais que deram suporte ao entendimento do fisco, certo que ambos utilizaram o mesmo racional para suas conclusões. Veja-se.

Em outras palavras: se a cooperativa exerceu atividade agroindustrial prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o adquirente teria direito ao crédito integral.

Caso contrário, a venda de cooperativa de produção agropecuária deveria ter ocorrido obrigatoriamente com suspensão, o que implicaria no aproveitamento do crédito presumido pelo adquirente.

Fato é que foram realizadas diligências nas cooperativas no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a UNICAFÉ, conforme arquivos intitulados “Documentos Comprobatórios – Outros – Diligências em Cooperativas”. Da análise das respostas das diligenciadas, concluiu-se, pois, que umas cooperativas realizaram cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial (atividade agroindustrial), nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, e outras não (cooperativa de produção agropecuária).

Nas saídas destas cooperativas de produção agropecuária, a lei impõe a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e da COFINS no caso de venda para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como é o caso da UNICAFÉ. Reproduz-se apenas as respostas das cooperativas que se enquadraram nesta situação.

(...)

Conclui-se, portanto, que as cooperativas acima citadas não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à UNICAFÉ. Efetuou-se, por conseguinte, a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições.

A legislação vigente a época dos pedidos de compensação, § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, assim determinava:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM¹, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Desta feita, considerando que a diligência fiscal constatou serem as cooperativas de produção agropecuária, ou seja, as cooperativas não exercem as atividades agroindustrial de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, razão pela qual cabe ao recorrente apenas o crédito presumido sobre as aquisições.

Sobre a multa isolada

A multa isolada foi lançada em 50%, com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 que assim determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Sendo o motivo da declaração de compensação indevida a utilização de crédito integral quando deveria ser presumido, repercute a aplicação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim não cabendo a autoridade fiscal o juízo de discricionariedade nesse caso.

Acrescento que em relação aos argumentos de índole constitucional tecidos pela Recorrente, tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere às alegações de não cabimento da multa, que foram diversas por parte do recorrente, cabendo destaque a eventual violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao confisco. Discorre ainda sobre a impossibilidade de aplicação de multa isolada visto que aos débitos incluídos no pedido de compensação já incide multa de mora de 20%.

No que tange esta última alegação, destaco enxertos da decisão de piso, vejamos:

A multa de ofício, por sua vez, é multa punitiva que visa coibir a prática de ilicitude fiscal. Sua aplicação decorre da não homologação de compensação em que se comprova

¹ café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café, sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção - Cosmos

falsidade na declaração do sujeito passivo, conforme disposição expressa do artigo 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pela Lei 11.488/07.

Em outras palavras, a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Verifica-se que as multas, apesar de serem aplicadas sobre o valor do débito, têm fatos geradores distintos, não configurando *bis in idem*.

Importante consignar que a multa em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos *ad causa*, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Contudo, no dia 18 deste mês de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade, em julgamento encerrado, que a multa isolada de 50% cobrada aos contribuintes por não ter a compensação de crédito aceita pela Receita Federal é inconstitucional.

Para o relator, Edson Fachin, frisa-se, que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, apenas com uma única ressalva, a multa é inconstitucional “...***é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária***”. Assim, por ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, há de se ter o reconhecimento da decisão por este CARF, em razão de dispositivo expresso em seu regimento interno, aplicando o art. 62 do RICARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Por fim, importante consignar que as atas de julgamento do mérito da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939, submetido ao regime da repercussão geral, já foram veiculadas no site do Supremo Tribunal Federal, no qual passo a reproduzi-las:

RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF e submetido ao regime da repercussão geral:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

ADI nº 4905:

“Procedente em parte Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Advogada a União. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

Desta forma os processos de cobrança em curso devem ser extintos.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/1996, até que os Acórdãos da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939 sejam publicados, para então cancelar a multa isolada.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-010.294 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720282/2016-74